

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1915/81

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DO INSTITUTO NOROESTE DE BIRIGUI

ASSUNTO : Consulta sobre abertura da Habilitação Profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1761/82 - CEEG - Aprovado em 10/11/82

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da Escola de 1º e 2º Graus do Instituto Noroeste, da Igreja Metodista de Birigui, filial do Instituto "Americano" de Lins, da Igreja Metodista, dirigiu-se diretamente a este Conselho em 22/09/81 (Protocolado no CEE em 28/09/81), formulando uma consulta sobre a possibilidade de abertura, no ano de 1982, "da Habilitação Profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil, com 03 (três) anos de duração, uma vez que quase todos os cursos aqui, (ali) existentes, tem essa mesma duração, e atende às 2.900 horas de carga horária, de acordo com a Deliberação CEE nº 25/75".

1.2. O requerente juntou ao protocolado a grade curricular do referido curso, informando que a escolha dessa Habilitação Profissional "viria satisfazer às necessidades do mercado de trabalho local e de toda a região, a qual se encontra em fase de acelerado progresso, possibilitando o aproveitamento quase que imediato dos alunos habilitados nesse setor".

1.3. O protocolado foi informado pela Assessoria Técnica do CEE, que, em 07/12/81, Informação A.T. - ETES nº 88/81, com base no artigo 22 da Lei Federal nº 5692/71, aprecia que "uma Habilitação Profissional plena de Técnico, com um mínimo de 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, deverá ser desenvolvida em quatro anos de duração, inclusive o estágio supervisionado." Considerando as determinações explícitas do artigo 1º da Deliberação CEE nº 25/75, no sentido de que a Habilitação Profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil tenha "a duração mínima de quatro séries anuais, abrangendo, pelo menos, 2.900 horas de efetivo trabalho escolar", opinou a Equipe Técnica do Ensino Supletivo que, "se a pretensão

da consulente é reduzir o tempo de escolarização do educando, existem outras alternativas. Senão vejamos:

- a) a Deliberação CEE n° 14-73, art. 13, permite a instituição do ensino supletivo de Qualificação Profissional IV, para a formação de técnico, aos alunos que tenham 18 anos no mínimo e hajam concluído o ensino de 1° grau ou equivalente;
- b) a Deliberação CEE n° 27/80 permite a instituição de turmas especiais de alunos, com dispensa de disciplinas já cursadas e, portanto, fixa orientação que permite à escola formar turmas especiais de alunos que já possuem o 2° grau, para cursarem somente a parte de formação especial da habilitação profissional, em um mínimo de 03 (três) semestres de duração".

1.4. O protocolado foi distribuído ao Nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, o qual em 16/12/81 solicitou que o mesmo fosse encaminhado a Equipe Técnica de Ensino Supletivo, para que fossem "anexados Pareceres do CFE e CEE, que tratem de casos análogos".

1.5. Em 10/02/82, "em cumprimento ao pedido de Diligência formulado pelo Nobre Conselheiro Bahij Amin Aur", a Assessoria Técnica deste Conselho, pela Informação A.T. - ETES n° 08/82, anexou aos autos,—"os Pareceres CFE-n° 681/73, CEE-n° 1349/73 e CEE n° 276/76".

1.6. Com base nas informações fornecidas, o Nobre Conselheiro Bahij Amin Aur apresentou uma proposta de Parecer à Câmara de Ensino de 2° Grau, na qual constava a seguinte apreciação, a qual transcrevemos na íntegra:

1.6.1. "A habilitação de que trata o presente caso está incluída na Deliberação CEE n° 25/75, que veio reformular e reinstaurar, no sistema estadual de ensino, as habilitações profissionais, em nível de 2° grau, de Técnico em Desenho de Construção Civil, Técnico em Desenho de Comunicação e de Técnico em Vestuário e em seu artigo 1° fixou a duração mínima de quatro séries anuais, abrangendo 2900 horas de efetivo trabalho escolar para a habilitação de Técnico em Desenho de Construção Civil. O mínimo da parte especial deverá compreender 1500 horas-aula, inclusive com prática profissional, independentemente do estágio obrigatório em escritório de engenharia ou

de outras atividades pertinentes à especialidade, sob orientação e assistência da escola.

1.6.2. Sobre o disposto no artigo 22 e Parágrafo Único da Lei nº 5692/71, o Parecer CFE nº 681/73, da lavra do Nobre Conselheiro Padre José Vieira de Vasconcelos, analisou profundamente a matéria. Este Conselho, pelo Parecer nº 276/76, de autoria do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, retomou essa problemática, analisando por sua vez o referido Parecer do CFE. Desnecessário repetir toda essa análise, porém parece-me útil transcrever as conclusões do Parecer CFE, endossadas que foram pelo Parecer CEE nº 276/76: "Do acima exposto, podem-se deduzir as seguintes conclusões, válidas para o ensino de 2º grau:

- a) - Com respeito à duração dos cursos, a norma geral é a do "caput" do artigo 22: "três ou quatro séries anuais, conforme o previsto para cada habilitação".
- b) - Quanto ao currículo, "predomina a parte de formação especial" nos termos do artigo 5º, § 1º, b, e do Parecer nº 45/72 deste Conselho. Só "excepcionalmente" (art. 5º, § 3º) se admite que a parte de formação especial, em vez de conduzir a uma habilitação profissional, possa "assumir ... o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais".
- c) - Admite a Lei que, dadas as condições, possa o aluno concluir em até dois anos os estudos correspondentes a três séries (art.22, parágrafo único).
- d) - Esta redução do tempo total só é possível no regime de matrícula por disciplinas. Tal regime deve ser estruturado "sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos" (art. 8º § 1º).
- e) - Não se admite tal redução no caso do "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais", a não ser quando a hipótese se revestir de todas as características consignadas na Lei (art.5º, § 3º) e que a tornam individual, não aplicável, portanto, a classes ou turmas.

- f) - Respeitadas estas condições, pode o aluno, no regime de matrícula por disciplina, vencer todo um setor de conhecimentos antes de passar a outro, uma vez que, no currículo deste grau, até mesmo no regime seriado, "se admitirão variações não somente: de carga horária como de número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina". (Resol. 8/71, "in" Doc.)
- g) - Completamente distinta é a hipótese do artigo 11, § 1º, segundo a qual os alunos mais capazes poderão encontrar forma de acelerar a sua formação, alternando anos de três a dois períodos ou mesmo, em casos excepcionais, cobrindo três anos de dois períodos em dois de três.
- h) - Com relação ao "tratamento especial" que deverá ser dado aos superdotados, devem as escolas aguardar as normas "fixadas pelos competentes Conselho de Educação" (artigo 9º).
- i) - Em qualquer das "hipóteses, a do semestre de verão (artigo 11, § 1º) ou a redução do tempo total no regime de matrícula por disciplina (artigo 22. parágrafo único), devem ser respeitados, quer as horas de trabalho escolar efetivo (artigo 22), quer os mínimos em matéria de currículo (artigos 4º, 5º e 7º).
- j) - Com relação à frequência, os mínimos estabelecidos no art.14, § 3º, se referem sempre a cada disciplina, área de estudo ou atividade, tanto no regime seriado como no de matrícula por disciplina.
- l) - Quer o regime de matrícula por disciplina, quer a redução do tempo total dos cursos, quando houver, bem como a instituição do semestre de verão, devem ser expressamente incluídos no regimento da escola, obedecidos os dispositivos legais que regem a matéria.
- m) - Devem, ademais, tais regimentos observar as normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema (artigo 29).

1.6.3. No que diz respeito à consulta do Instituto Noroeste" de Birigui, quanto à redução do tempo de duração da Habilitação Profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil, de quatro para três anos, não há qualquer referência quanto ao regime de matrícula por disciplina nem menção a alunos superdotados ou de séries diferentes, o que, a princípio, admitiria a possibilidade de

redução do tempo de duração do curso, segundo o Parecer CFE nº 681/71. Sendo assim, somos contrário a essa redução, devendo a escola manter a habilitação nos termos da Deliberação nº 25/75 deste Conselho de Educação.

1.7. Após debatido o assunto na Câmara de Ensino de 2º Grau, o protocolado é devolvido à Equipe Técnica do Ensino Supletivo deste Conselho para a juntada de novos documentos e, em 16/08/82, pela Informação A.T. - ETES nº 88/82, são anexados, em complementação, "os Pareceres CFE nº 1684/74 e 40/77 "e mais o CEE nº 1732/79".

1.8. Em 18/09/82 o protocolado é redistribuído a este Relator, para estudo e parecer conclusivo.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Este Relator, estudando o protocolado, levantou uma preliminar: considerando que a solicitação da Escola de 1º e 2º Graus do Instituto Noroeste de Birigui se prendia a pretensão daquela escola de se abrir um novo curso de 2º grau, Habilitação de Técnico em Desenho de Construção Civil, em 1982, a questão que se colocava era se a referida Instituição de Ensino abrisse efetivamente o curso, pretendido ou se ainda estava no aguardo de uma decisão do Conselho Estadual de Educação. E no caso do não início do referido curso, se ainda havia interesse da escola em manter a solicitação, considerando a nova realidade do Ensino Técnico no Brasil, a partir do projeto de alteração da Lei Federal nº 5692/71, ora em debate no Congresso Nacional.

2.2. Feito o contato com o Instituto "Noroeste", de Birigui, pela Assessoria Técnica do CEE, verificou-se que o mesmo está no aguardo de uma decisão deste Conselho e que o interesse manifestado permanece.

2.3. Passemos, agora, à análise da solicitação à luz dos novos documentos juntados ao processo pela Assessoria Técnica do Conselho, através da Informação A.T.- ETES nº 88/81:

2.3.1. O Parecer CFE nº 1.684/74, relatado pela nobre Conselheira Edília Coelho Garcia, respondendo à questão da duração dos cursos profissionalizantes, se deveria haver necessariamente uma correspondência entre 2.900 horas e 4 anos e 2.200 horas e 3 anos de duração, assim se manifestou, "in literis": "A correlação da carga horária com a seriação do curso, a que se refere a questão proposta, se bem reflita a organização didática mais frequentemente encontrada na rede escolar de estabelecimentos de 2º grau, na verdade, não é imperativa, nem intransponível. É possível que as escolas encontrem outras formas de organização, que permitam múltiplas correlações entre os fatores seriação e carga horária, como, por exemplo, cursos da área terciária, que cheguem a quatro anos de estudos e outros, da área primária e secundária, que se compactem em três anos. É matéria regimental, que cabe a cada escola equacionar, tais sejam os recursos que dispõem para funcionar".

2.3.2. Nessa mesma linha de raciocínio, assim se manifestou a Nobre Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, pelo Parecer CFE nº 40/77, ao responder a uma consulta do Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a duração dos cursos agrícolas daquele Estado: "A resposta poderia ser resumida, apenas a um sim ("distribuição de conteúdo e carga horária em 03 anos") desde que assegurado o cumprimento do conteúdo e da carga horária". Assim argumenta a eminente Conselheira relatora: "Nada impede que um sistema ou um estabelecimento de ensino adote situações flexíveis, desde que aprovadas, previamente, pelos respectivos Conselhos de Educação. O importante - e que não pode ser alterado - é o conteúdo e, também a duração dos estudos, em relação à carga horária, podendo ser desenvolvido em número variável de séries - três ou quatro."

2.3.3. Este próprio Conselho, a uma consulta semelhante do Conservatório Musical "Francisco Julião", de Presidente Prudente, respondeu com o Parecer CEE nº 2082/78, da lavra da Nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, a qual, após analisar as conclusões dos Pareceres CFE nº 1684/74 e nº 40/77 argumenta que, "do ponto de vista legal, nada a opor, portanto, à pretensão da Instituição" - ("autorização para reorganizar o Regimento Escolar, o P.G.E e o Plano Escolar, reduzindo o curso para três séries").

2.4. Ante o exposto, cremos ser possível acolher, em tese, a solicitação do Instituto Noroeste de Ensino, de Birigui, "sobre a possibilidade da abertura da Habilitação Profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil, com três anos de duração". Para tanto, o Instituto Noroeste de Birigui deverá adequar o seu Regimento escolar a esta realidade e ter o seu Plano de Curso da Habilitação Profissional pretendida, devidamente aprovado pelos órgãos próprios do sistema educacional, bem como cumprir todas as exigências determinadas pela legislação vigente para a abertura e a manutenção de uma nova Habilitação Profissional.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. à vista do exposto, responde-se afirmativamente à consulta, formulada pelo Instituto "Noroeste" de Birigui, sobre a abertura da Habilitação Profissional de Técnico em Desenho de Construção civil devendo o interessado, para tanto, nos termos da legislação vigente, submeter o Plano de Curso da referida Habilitação Profissional à aprovação prévia dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) carga horária total igual ou superior a 2.900 horas;
- b) horário organizado de modo a ser cumprido obrigatoriamente em dois períodos letivos diários.

3.2. Encaminhe-se cópia deste ao interessado e à Divisão Regional de Ensino de Araçatuba.

CESG, em 17 de outubro de 1982.

a) CONS<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
R E L A T O R

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi Voto Vencido o Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, votou nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a nobre Conselheira Edília Coelho Garcia, no Parecer CFE nº 1.684/74, discorrendo sobre a duração dos cursos profissionalizantes, ou seja, se deveria haver necessariamente uma correspondência entre 2.900 horas/aula e 4 anos letivos ou entre 2.200 horas/aula e 3 anos letivos, entendemos que a "correlação da carga horária com a seriação do curso, a que se refere a questão proposta, se bem que reflita a organização didática mais frequentemente encontrada na rede de estabelecimentos de ensino de 2º grau, na verdade, não é imperativa, nem intransponível". Entendemos, outrossim, possa haver a redução para 3 anos para o desenvolvimento de 2.900 horas/aula com os dois requisitos propostos, desde que o estabelecimento demonstre, através do currículo, dos laboratórios, quando necessário, do corpo docente, das ementas dos programas, de sua direção, de seu estágio, quando obrigatório ou recomendável, dispor dos meios indispensáveis a garantir um ensino e uma aprendizagem de padrão compatível com os objetivos do curso, em face, ademais, a determinado mercado de trabalho regional.

No caso, a habilitação profissional é a de Técnico em Desenho de Construção Civil.

Definida em tese, pelo Parecer, a solicitação da escola requerente, entendemos, que caberá ao órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, examinado e apreciado o fato concreto, torná-la efetiva ou não.

São Paulo, 10 de novembro de 1982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali